



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.003229/2007-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-02.107 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO MARIA FERNANDES GOMES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

CONTRIBUINTE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS. DEMISSÃO POR ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

O fato gerador do imposto de renda se aperfeiçoa quando o contribuinte tem a disponibilidade jurídica ou econômica dos rendimentos (art. 43 do Código Tributário Nacional), pouco importando uma incerta e futura devolução dos valores recebidos. Percebidos, como se viu nestes autos, incide o imposto de renda. Eventual devolução futura não tem qualquer implicação sobre o imposto devido no momento do recebimento. Indo mais além, no caso concreto destes autos, apreciando a Portaria de demissão do recorrente dos quadros do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, vê-se que a demissão ocorreu em decorrência de acumulação ilícita de cargo público, não havendo qualquer indício que o recorrente venha a devolver quaisquer dos valores recebidos, os quais foram auferidos em contraprestação do trabalho, de caráter alimentício. Ademais, no Recurso Extraordinário nº 577.123-RN, interposto pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte para manter o ato demissório junto ao Supremo Tribunal Federal, vê-se que o Órgão estadual não logrou êxito, havendo ordem de definitiva de reintegração do recorrente ao cargo de Auditor Fiscal do Estado do Rio Grande do Norte, a indicar que não há qual fumaça de uma possível devolução dos valores recebidos do Estado, ao revés, os valores recebidos são definitivos e integraram o patrimônio do contribuinte, devendo sofrer a incidência do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 03/07/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte JOÃO MARIA FERNANDES GOMES DA SILVA, CPF/MF nº 043.860.514-49, já qualificado neste processo, foi lavrada, em 28/05/2007, notificação de lançamento, em decorrência da revisão de sua DIRPF-exercício 2004, com autuação procedido pelo Auditor-Fiscal Francisco Marconi de Oliveira. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 11.736,65
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 8.802,48

Ao contribuinte foram imputadas duas omissões de rendimentos, uma proveniente da Prefeitura de Natal (rendimento de R\$ 80.479,13, com IRRF de R\$ 11.504,56) e outra do Governo do Estado do Rio Grande do Norte (rendimento de R\$ 41.998,62, com IRRF de R\$ 4.263,27).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, deduzindo as seguintes razões:

1. foi demitido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte, com efeito retroativo à data da nomeação (conforme cópia de Ato expedido pela Governadora do Estado, à fl. 03), descaracterizando, portanto, toda sua atividade laborativa, o que torna passível de devolução a remuneração correspondente;

2. o ato demissional e suas consequências jurídicas estão sendo questionados judicialmente, através do Mandado de Segurança nº 2003.004115-0 perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, onde somente após o transito em julgado se concluirá pela legalidade ou ilegalidade da demissão, com implicações de tornarem próprios os vencimentos recebidos ou devolvidos ao erário estadual;

3. a Notificação de Lançamento se reporta a rendimentos auferidos suscetíveis de não sê-los, estando tais rendimentos condicionados a decisão final do Poder Judiciário, onde somente a sentença transitada em julgado, se for o caso, determinará a tributação dos rendimentos auferidos.

A 6ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 11-31.159, de 22 de dezembro de 2010.

A decisão acima considerou não impugnada a omissão de rendimentos proveniente da Prefeitura de Natal (RN).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 14/12/2010 (fl. 23). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 22/12/2010 (fl. 27).

No voluntário, o recorrente repisou as razões da impugnação, agregando que o debate judicial sobre sua demissão dos quadros do Governo do Estado do Rio Grande do Norte se encontra no Supremo Tribunal Federal (RE 577.123).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 14/12/2010 (fl. 23), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 22/12/2010 (fl. 27), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 13/01/2011, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Toda a controvérsia centra-se sobre os rendimentos percebidos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte (RN), para os quais o recorrente busca afastar a imposição tributária, ao argumento de que foi demitido pelo Governo do Estado citado, podendo ser obrigado a devolver os estímulos recebidos, o que impediria a incidência tributária.

Antes de tudo, o fato gerador do imposto de renda se aperfeiçoa quando o contribuinte tem a disponibilidade jurídica ou econômica dos rendimentos (art. 43 do Código Tributário Nacional), pouco importando uma incerta e futura devolução dos valores recebidos. Percebidos, como se viu nestes autos, incide o imposto de renda. Eventual devolução futura não tem qualquer implicação sobre o imposto devido no momento do recebimento, podendo, no máximo, aquele que devolve pugnar por fazê-lo em um valor líquido (estímulos menos o imposto de renda).

Indo mais além, no caso concreto destes autos, apreciando a Portaria de demissão do recorrente dos quadros do Governo do Estado do Rio Grande do Norte - RN (fl. 26), vê-se que a demissão ocorreu em decorrência de acumulação indevida de cargo público,

não havendo qualquer indício que o recorrente venha a devolver quaisquer dos valores recebidos, os quais foram auferidos em contraprestação do trabalho, de caráter alimentício. Ademais, no Recurso Extraordinário nº 577.123-RN, interposto pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte para manter o ato demissório junto ao Supremo Tribunal Federal, vê-se que o Executivo estadual não logrou êxito, havendo ordem de reintegração do recorrente ao cargo de Auditor Fiscal do Estado do RN (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2592556>. Acesso em 28 de junho de 2012), a indicar que não há qual fumaça de uma possível devolução dos valores recebidos do Estado, ao revés, os valores recebidos são definitivos e integraram o patrimônio do contribuinte, devendo sofrer a incidência do imposto de renda.

Com as considerações acima, voto no sentido de NEGAR provimento.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos